

DAS ASTREINTES E SEU PODER DE PERSUASÃO

FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(*)

SUMÁRIO: 1. O novo Código de Processo Civil; 2. Das obrigações de fazer e não fazer; 3. Fungibilidade das prestações; 4. Origem das astreintes; 5. Características das astreintes; 6. As astreintes como instrumento de coação; 7. Críticas ao sistema; 8. As astreintes e as perdas e danos; 9. As astreintes na Administração Pública; 10. As astreintes no Brasil; 11. Direito do Trabalho e as astreintes; 12. Da aplicação de ofício no Processo Trabalhista; 13. Da fase de execução; 13.1. Da interpretação científica.

1. O novo Código de Processo Civil, através de preceitos consubstanciados nos artigos 287, 644, 645, introduziu normas correspondentes às astreintes do direito francês, aplicáveis às obrigações de fazer e não fazer, assunto que será focado sobre vários aspectos, a seguir.

2. Das obrigações de fazer e não fazer – Inicialmente, temos que a obrigação de fazer é aquela que tem por objeto a realização de um ato do devedor, enquanto que a de não fazer é a que importa no dever de abstenção do obrigado, o que vale dizer, em não praticar determinado ato. Uma é positiva e a outra negativa.

Necessário se torna traçarmos, ainda que ligeiramente, um paralelo entre as obrigações de fazer e as de dar. Assim, enquanto estas incidem sobre as coisas, aquelas têm como objeto da relação jurídica um procedimento do devedor. Normalmente as obrigações de dar se realizam mediante execução específica ainda que inadimplente o devedor, vez que a interferência do Estado é, regra geral, eficaz e atinge a meta almejada. Já com realce às obrigações de fazer, o mesmo não acontece, eis que raramente haverá a compulsoriedade do devedor faltoso para a realização da prestação que pessoalmente se obriga.

Há, no caso, razões de ordem prática e ordem jurídica criando obstáculos à execução forçada específica. Subordinando o cumprimento da obrigação a uma atividade ou abstenção do devedor, na ordem prática fica a prestação na dependência de sua vontade, contra a qual o Estado nem sempre dispõe de meio adequado para exigir o implemento específico. Na ordem jurídica, encontra-se tradicional repúdio ao emprego da força contra a pessoa para constrangê-la ao cumprimento de qualquer obrigação, retratado no princípio de que nem o *potest cogi ad factum* segundo ensinamentos de Moacyr Amaral Santos, in *Direito Processual Civil*, vol. III, pp. 347/348.

Daí o motivo pelo qual o Direito Romano proclamava que o inadimplemento das obrigações de fazer ou não fazer resolver-se-ia sempre em indenização, prin-

(*) Francisco Antonio de Oliveira é Juiz do Trabalho – 2ª Região.

cípio conservado em toda pureza pelo direito medieval e que foi contemplado no Código de Napoleão (art. 1.142), conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior, in *Processo de Execução*, p. 172.

Nota-se, entretanto, que o rigor da impossibilidade da execução específica dessas obrigações sofreu um abrandamento com o passar do tempo. Enrico Tullio Liebman ensina que, quando o verdadeiro interesse do credor tem por objeto o resultado prático da atividade ou abstenção do obrigado, e este resultado pode também ser produzido por terceiros, a prestação voluntária do obrigado deixa de ser insubstituível e a satisfação em forma específica do direito do credor pode ser conseguida recorrendo-se à atividade de terceiros. Por exemplo: se a obrigação se refere à realização de uma obra, muitas vezes para o credor é indiferente que a atividade empregada para este fim seja do próprio devedor ou de terceiro; e se a obrigação tem por objeto a proibição de realizar a obra, é possível satisfazer o credor por meio da destruição da obra proibida. Desse modo começou a ceder o rigor do princípio mencionado, admitindo-se a exequibilidade específica das obrigações de fazer ou não fazer toda vez que concorressem os requisitos indicados. Escapam a essa solução apenas aquelas obrigações em que a atividade ou abstenção, para corresponder ao interesse do credor, deve ser necessariamente do próprio obrigado, quer pela importância que o credor atribui às suas qualidades ou características pessoais, quer porque assim o exige a natureza da prestação devida (in *Processo de Execução*, p. 169).

3. Fungibilidade das prestações – Assim temos que o objeto da obrigação – atividade ou abstenção – pode ser fungível ou infungível. E somente as obrigações de fazer ou não fazer, que têm caráter infungível, não possibilitam a execução em forma específica.

Em matéria de obrigação de fazer, entende-se por prestações fungíveis “as que, por natureza, ou disposição convencional, podem ser satisfeitas por terceiro, quando o obrigado não as satisfaça, e por infungíveis as prestações que somente podem ser satisfeitas pelo obrigado, em razão de suas aptidões ou qualidades pessoais, conforme preleciona Moacyr Amaral Santos, in *ob. cit.* p. 351.

A grande importância da distinção que ora se faz está em que, sendo fungível a prestação, poderá o credor executá-la especificamente, ainda que contrariamente à vontade do devedor. Poderá, para tanto, utilizar-se dos serviços de terceiros e o devedor ficará responsável pelos gastos daí provenientes, de conformidade com os preceitos contidos nos artigos 633, 634 do Código de Processo Civil. Em sendo a obrigação de prestação infungível, a mora do devedor determina a sua conversão em perdas e danos, dando origem à execução pela obrigação subsidiária.

4. Origem das astreintes – O vocábulo *astreintes* é de origem francesa e tem sido mantido nos outros idiomas, porque “no es de traducción fácil; por otra parte, el uso de la misma se há generalizado en nuestro léxico jurídico”, como observa Santiago Cunchillos y Manterola, tradutor da obra de Josserand. Couture também não conseguiu vocábulo na língua castelhana: “*Astreintes*” – definición: Voz francesa que se usa como sinónimo de compulsión, constrictión Traducción – “*Omissis*”, apud Alcides de Mendonça Lima, in *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 773.

Desde o início do século XIX que a jurisprudência francesa criou as *astreintes*, apesar da hostilidade da doutrina, sob a alegação de que, tratando-se de uma pena, era violado o clássico preceito *nulla poena sine lege*. Sobre o assunto ensina Liebman que realmente no Direito francês não existe dispositivo legal expres-

so que autorize a imposição e a cobrança da referida pena pecuniária. Sua origem é tipicamente pretoriana. Mas alastrou-se e consagrou-se definitivamente na França (Mendonça Lima ob. cit.).

5. Características – Josseland, em síntese perfeita, dá-nos as principais características das **astreintes**: a) indenização do dano visa a substituir a execução *in natura*, enquanto as **astreintes** visam a assegurar ao credor a execução; b) a indenização pressupõe a existência de um dano sofrido pelo credor, ao qual o tribunal deverá referir-se na decisão, enquanto, em relação às **astreintes**, ao contrário da indenização do dano, não são fixadas de acordo com o prejuízo sofrido pelo credor, mas, o que é bem diferente, consoante a fortuna, os bens do devedor recalcitrante. A medida deverá adequar-se ao fim desejado e o juiz não precisa demonstrar, em sua decisão, que a sanção pecuniária imposta corresponde exatamente ao dano que, para o credor, resultou da demora no cumprimento da obrigação; c) as **astreintes** têm uma eficácia transeunte, o que também assinala uma diferença fundamental com a indenização do dano; a decisão que a impõe não é passível de execução provisória. Seu fim é assegurar a execução; quando o resultado é alcançado, desaparece a sua razão de ser; é suprimida ou reduzida. Poderá ser modificada pelo tribunal. É de natureza condenatória; se o devedor cumpre a obrigação, por nada mais responde. Nesse sentido os ensinamentos de Moacyr Mário Porto, in *Revista dos Tribunais*, vol. 394/29.

6. As astreintes como instrumento de coação – As **astreintes** correspondem a uma coação de caráter econômico, no sentido de influírem no ânimo do devedor,....psicologicamente, para que cumpra a prestação a qual se nega a cumprir. Pode-se dizer que consiste na combinação de tempo e dinheiro. A medida que o devedor retardar a solvência da obrigação, mais pagará como pena. Daí a conceituação de Liebman: "chama-se **astreintes** a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias, destinadas a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer, pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente (ob. cit.). E mais adiante, arremata o mestre: "caracterizam-se pelo exagero da quantia em que se faz a condenação, que não corresponde ao prejuízo real causado ao credor pelo inadimplemento, nem depende da existência de tal prejuízo". Constitui na realidade uma pena imposta com finalidade cominatória, tendo como objetivo primeiro o cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo juiz.

7. Críticas ao sistema – Segundo informações colhidas na maioria dos doutrinadores, esse sistema foi assaz criticado pela doutrina francesa, vez que não encontra supedâneo na lei e porque, encarado como forma de indenização contrária o princípio da correspondência entre o dano e o ressarcimento. Mas a verdade é que a jurisprudência permaneceu firme em dar-lhe aplicação. Por outro lado, nada há que possa pôr em dúvida a real eficácia das **astreintes** como meio de coação ao cumprimento da obrigação. Não tem caráter executório e visa ao cumprimento da obrigação pelo próprio executado. Em que pesem as seriedades das objeções e a autoridade dos seus autores, o certo é que as **astreintes** jamais deixaram de ser aplicadas, fato que vem em abono da assertiva de que o uso constante ou aplicação de uma medida que venha a mostrar-se benéfica faz vôo de pássaro grande, pairando acima das teóricas restrições de sua legitimidade. Além do mais, não obstante bem lançado o argumento, não convence de todo que a sanção em exame arrepia ao princípio de que, sem lei anterior, não se qualifica ou legitima a pena. A verdade é que a sanção se circunscreve aos bens do devedor, não se constituindo, ademais, numa coação à sua pessoa.

8. As astreintes e as perdas e danos – É de se notar que as **astreintes** não se confundem com as perdas e danos que decorrem do inadimplemento da obri-

gação pelo devedor. Enquanto as perdas e danos são fixadas em valor exato e são, assim, definidas, as **astreintes** não têm limite e se apresentam em caráter precário, cessando no momento em que o devedor haja por bem de cumprir a obrigação. Por outro lado, podem ultrapassar o valor da obrigação, enquanto as perdas e danos não devem superá-lo, sob pena de enriquecimento sem causa. Vamos encontrar, nas lições de Orlando Gomes, que fere os princípios da liberdade individual e da dignidade humana obrigar-se alguém a cumprir em forma específica uma obrigação de fazer. A execução forçada de um fazer é condenada pelo Direito, entre homens livres, desde as suas mais remotas origens, como está expresso no brocardo **nemo ad factum precise cogi potest**. Continuando, diz o mestre baiano, citando Josserand, que o Direito moderno, entretanto, conhece métodos legais de compelir alguém à execução de uma obrigação de fazer. Para tanto, formulou-se a teoria denominada das **astreintes** que consiste em uma condenação pecuniária, pronunciada à razão de "tanto" por semana, por mês ou por ano de atraso, e que visa a vencer a resistência do devedor de uma obrigação de fazer, exercendo pressão sobre sua vontade. E arremata: "não há fortuna que possa resistir uma pressão contínua e incessantemente acentuada" (In Curso de Direito do Trabalho, p. 368).

9. Das astreintes na Administração Pública – Em interessante artigo, o Desembargador paraibano Moacyr Mario Porto mostra a aplicação das astreintes também no âmbito da Administração. Assim comenta: "Aparentemente o campo das astreintes se limitaria à execução das obrigações de fazer, em face da circunstância de, no tocante às obrigações de dar, nem sempre possível ou viável o cumprimento direto *in natura* das mesmas. Por outro lado, pareceria, ao primeiro exame, que a medida não alcançaria o Estado, em face dos privilégios que desfruta. Esse último aspecto apresenta particular interesse, sabido que a Administração Pública é, via de regra, pagadora impontual. Se admitirmos as astreintes com uma pena privada, aplicá-la ao Estado recalcitrante suscita dúvidas sérias quanto à sua viabilidade ou legalidade". E conclui, estribado em Frejaville: "Se entendermos as astreintes como uma rigorosa apreciação do prejuízo *tout court*, não vemos como subtrair a Administração do salutar constrangimento da sanção pecuniária (ob. cit.).

10. As astreintes no Brasil – O nosso Diploma Processual prevê, expressamente, a imposição de multa diária para compelir o devedor a realizar a prestação e fazer ou de abster-se na obrigação de não fazer, contanto que a cominação conste expressamente do objeto da condenação na sentença que julgou a lide no processo de conhecimento (artigos 287, 644, 645 do CPC). Assim, além da execução por intermédio de terceiros, o Código atual, informado por princípios de direito moderno, criou a possibilidade de coagir o devedor das obrigações de fazer e não fazer a cumpri-las, mediante a imposição de multas. Dessa forma, sem relegar ao oblivio o respeito à intangibilidade corporal do devedor, criou-se uma coação econômica com salutar poder de persuasão, capaz de convencer o mais ferrenho indimplente a realizar pessoalmente a prestação pactuada. Entretanto, é bem de ver que a multa como instrumento coático "não tem propriamente caráter executório, porque visa conseguir o adimplemento da obrigação pela prestação do próprio executado, compelido a cumpri-la para evitar as pesadas sanções que o ameaçam", conforme Liebman, ob. cit. Abordando a matéria, Alcides de Mendonça Lima (ob. cit.) preleciona que o Direito Processual Civil Brasileiro desconhecia as astreintes, até o vigente Código. O art. 1005 do Código revogado não as configurava porque a cominação se achava subordinada a uma condição indispensável: que não exceda o valor da prestação. E exatamente a característica das astreintes é poderem ser ilimitadas.

11. **Direito do Trabalho e as astreintes** – Entre os juslaboratoristas pátrios que maior contribuição têm oferecido sobre o assunto, sem dúvida, há de ser incluído o mestre Mozart Victor Russomano. Assim é que no art. 538 do Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho (LTr n. 34, de 1970) de sua lavra, introduziu preceitos mais agressivos e consentâneos com a realidade atual. Comenta o mestre que “não obstante, na elaboração do Projeto do Código de Processo de Trabalho que nos fora encomendado pelo Governo da República, atrevemo-nos a ir mais adiante, na defesa da reintegração: usando, em larga escala, pela primeira vez no nosso Direito Positivo, o sistema das astreintes, criamos um regime em que a recusa do empregador em cumprir a sentença de reintegração determinava, automaticamente, o aumento do salário, em progressão crescente e proporcional ao prazo de recusa. Em poucos meses, a situação se tornaria intolerável para o empregador e este se veria forçado a obedecer a ordem do juiz, reintegrando o trabalhador (In Estabilidade do Trabalhador na Empresa, p. 76). In *verbis* o art. 538: “Se a obrigação de fazer implicar na reintegração ou readmissão de empregado estável, o empregador, nos autos da própria execução, será condenado a pagar-lhes salários de conformidade com a seguinte progressão, a partir da data em que escoar o prazo previsto no art. 534, deste Código: I – durante o primeiro trimestre de afastamento do trabalhador, o salário contratual será pago com acréscimo de 50%; II – a partir do segundo trimestre, inclusive, o salário contratual passará a ser pago em dobro. Parágrafo único. Se, no fim do semestre, o executado insistir na recusa, o trabalhador poderá optar pela conversão da reintegração ou readmissão em indenizações por tempo de serviço, acrescidas do valor do aviso prévio. Nessa hipótese, tomar-se-á como referência, no cálculo das indenizações, o salário do último mês de vigência do contrato individual de trabalho, na forma dos incisos I e II deste artigo”. Não obstante avançada a legislação pretendida, houve, ainda assim, uma certa timidez ao incluir as astreintes, eis que arrojada apenas com relação à obrigação de fazer concernente à reintegração ou readmissão. O Código Buzaid, trazido à luz em 1973, desvencilhou-se de regras arcaicas muito ao gosto de romancistas retrógrados e, deixando de lado a timidez, arrojou-se à dianteira do Direito do Trabalho. Entre nós, a Consolidação das Leis do Trabalho, no seu art. 727, dispõe: “O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa diária de 1/50 a 1/10 do salário mínimo regional por dia, até que seja cumprida a decisão”. A Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, art. 18, elevou a multa de 1/10 até 10 salários mínimos regionais, segundo a natureza da infração e a sua gravidade. Verifica-se, ademais, que citado dispositivo, apesar de assemelhar-se com as astreintes, não tem o seu caráter e bem assim o seu poder de persuasão, vez que limitado. Sobre o assunto, ensina Coqueijo Costa que “a multa do art. 729 da CLT assemelha-se às astreintes, mas não tem esse caráter, porque não corre para o bolso de outra parte, e sim para o Estado (In *Direito Judiciário do Trabalho*, p. 572). Já o Decreto-lei n. 1.535, de 3.4.1977, que deu nova redação ao Capítulo IV, Título II, da Consolidação, no que diz respeito às férias instituiu no art. 137, § 2º, um novo arremedo das astreintes, quicá mais arrojado, já que a multa de 5% (cinco por cento) é devida ao empregado e não ao Estado. Segundo Amauri Mascaro Nascimento (LTr 39/485), o novo diploma processual “generaliza a pena pecuniária para todo e qualquer tipo de obrigação de fazer ou não fazer”. E complementa: “Assim, se o autor pede na reclamação trabalhista a concessão de um intervalo que a empresa não concede, cabe a pena pecuniária no pedido inicial para o caso de descumprimento da sentença. Eis porque o Código aumenta a amplitude da pena pecuniária no processo trabalhista. Se ela antes era restrita e limitada, agora é ampla, genérica para toda e qualquer obrigação de fazer ou não fazer, desde que pedida na petição ini-

cial. As astreintes substituem com vantagem a *manu militari* do Estado que recai diretamente sobre a pessoa do devedor, contra sua liberdade. A vantagem que oferece é a de não criar ambiente de violência física, ainda que se articule contra a vontade e se reflita sobre o patrimônio do devedor. Não obstante incluídos os arts. 644 e 645 no processo de execução, o pedido haverá de ser formulado no processo de conhecimento, para constar da sentença. Na peça inaugural, portanto, o autor, *ad cautelam* e para a eventualidade de tornar-se credor, deverá formular o pedido respectivo, como estabelece, aliás, o art. 287, do CPC, que acolhe a antiga ação cominatória (art. 302 e segs. do CPC de 1939). A aplicação das astreintes tem caráter facultativo. O juiz poderá ou não acolher o pedido do autor. Tudo dependerá, naturalmente, das circunstâncias que cercam cada caso concreto. Se, entretanto, o juiz anuir ao pedido formulado pelo autor, a condenação na pena pecuniária deverá constar da sentença que julgou a lide. Sem essa providência, inexistirá o título executivo hábil, isto é, o autor não poderá exigir na execução, ainda que o réu não preste o fato, quando deveria fazê-lo, ou não se abstenha, quando deveria não mais fazê-lo.

12. Da aplicação de ofício no Processo Trabalhista – Dispõe o art. 287, do Código Buzaid: “Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiros, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença”. Não se pode negar que houve um certo acanhamento do legislador ao editar o art. 287, deixando o juiz à mercê do autor que poderá incluir ou não no pedido inicial, dependendo, naturalmente, do grau de preparo do advogado que o represente, mormente na Justiça do Trabalho, onde a parte poderá postular diretamente. E não se argumente com o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, vez que utópico. A lei é uma construção cultural com finalidade primeira de resguardar e proteger uma realidade. Assim sendo, presente o texto legal, aos julgadores caberá a tarefa de adaptá-lo à realidade presente, transformando-o em remédio eficaz. Para esclarecimento complementar, compusemos o Código suíço, de 1907, cujo art. 1º prescreve: “Se nem a letra, nem o espírito de algum dos dispositivos da lei, nem o Direito Consuetudinário oferecem a solução para um caso concreto, decida o juiz – de acordo com a regra que ele próprio estabeleceria se fora legislador. Inspire-se na doutrina e na jurisprudência consagradas”. Assim já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (in Revista Forense, vol. 124, p. 80): “Se a lei não é suficiente para revelar as regras jurídicas todas e, se a analogia, em qualquer de seus graus, falha, há que se procurar a solução em região ainda mais alta e cuja designação varia – o direito natural, a unidade orgânica do direito, a natureza das coisas, os princípios das leis e das instituições – tudo sem esquecer o fim social da lei e das instituições. O primeiro dever do juiz continua a ser a fidelidade à lei. Mas na interpretação desta, seria erro maior olvidar que o direito é uma expressão de justiça e eliminar de entre os dados da interpretação a idéia de causa final e elemento teológico. Não se pode ver num Código um todo que se basta a si mesmo, uma construção abstrata que nada recebe da via exterior”. O Ministro Hahnemann Guimarães, em acórdão (Revista Forense, vol. 127/934), asseverou que “não se deve, na interpretação da lei, observar estritamente a sua letra. A melhor interpretação, a melhor forma de interpretar a lei não é, sem dúvida, a gramatical. A lei deve ser interpretada pelo seu fim, pela sua finalidade. A melhor interpretação da lei é, certamente, a que tem em mira o fim da lei e a interpretação teleológica”. De conformidade com o art. 5º da L.I.C.C. “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Fiel a esse entendimento, não há negar que no poder conferido ao Juiz de ordenar, condenar, impor, está implícita a

faculdade ou imperium de fazer cumprir a ordem, a condenação, ressalvadas naturalmente, as coações que envolvem direta ou indiretamente a pessoa do devedor. Continuando nessa esteira de raciocínio, conclui-se, por outro lado, que as astreintes independem de iniciativa do interessado prejudicado, no processo trabalhista. Ao Juiz incumbe dirigir o processo de modo que assegure rápido desfecho à lide, art. 765, CLT e 125, CPC. Não se olvide que o pronto e justo desfecho da demanda constitui interesse que extrapola a vontade das partes para constituir-se em propósito superior do próprio Estado. Não se vislumbre essa iniciativa do magistrado numa resolução *extra petita*, eis que a sanção cominada ao devedor recalcitrante não tem por escopo acautelar o interesse do credor, mas tornar efetiva a prestação jurisdicional que o Estado deve ao indivíduo (Rev. Tribunais n. 508/35).

13. Da fase de execução – Pergunta que se formula é a de que se as "astreintes", não houverem constado da sentença de mérito, poderá o Juízo fazê-lo, através de sentença, na fase executória? À primeira vista a resposta parece ser pela negativa, nos exatos termos do artigo 287 do CPC. Entretanto, não se pode relegar ao obívio que a lei é uma construção cultural editada para proteger uma realidade presente. E a lei há de ser interpretada visando, sobretudo, que atinja a sua finalidade.

13.1 – Da interpretação científica – Em oposição à corrente exegética, levanta-se Bufnoir, seguido de Saleilles, mais profundamente por François Geny, ao mesmo tempo que, na Alemanha, Ehrlich, e mais, filosoficamente, Stammler, a partir do Século XIX, difundido a tese de que o direito não está congelado no texto, e, ainda, que a lei não é a sua fonte exclusiva. A ciência jurídica deve dobrar-se às exigências da vida, amoldando-se à norma aos fatos novos. A lei, redigida em atenção aos acontecimentos e injunções que lhe são contemporâneos, tem de receber uma interpretação capaz de abranger o que surgir depois. Votada, desprende-se de quem a redigiu, para ter existência própria. Interpretar a lei não é perquirir o que quis o legislador. O que é, na verdade, o legislador? Elaborada a lei pelas assembleias competentes, ela se despersonaliza, resultando a norma, não como expressão do que alguém disse ou quis, mas como manifestação de uma vontade coletiva. Não compete, pois, ao intérprete pesquisar uma expressão de vontade subjetiva, mas indagar o que objetivamente aparece na própria lei, o que se contém nela.

A hermenêutica não se compraz com a indagação de uma hipotética intenção mas tem de jogar com os mandamentos da justiça e da razão, tem de iluminar a lei com um sentido liberal humano, e cogitar da realidade social ambiente. A norma jurídica é votada com uma finalidade social; logo a sua interpretação deve ser dominada pela pesquisa daquele objetivo. Mas, por outro lado, se a lei é a principal fonte de direito, não é a única, o que impõe ao aplicador a indagação da força criadora da jurisprudência, dos costumes, da equidade. O fato sociológico não pode ser relegado, em razão do conteúdo de utilidade social do dispositivo legal. Dentro desta mesma linha de raciocínio, na Alemanha, Kohler, Windscheid, Bülow sustentam que o intérprete deve sacar da lei as consequências atuais, mesmo aquelas que não podiam ter sido presentes à mente do legislador (apud Carlos Maximiliano, In *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 1965).

O direito do trabalho é informado por princípios especiais e filosofia de proteção ao hipossuficiente. Assim é que a parte não tem necessidade de constituir advogado para postular em Juízo (art. 791, CLT). Como então se exigir de leigos que conheçam os meandros do direito substantivo e adjetivo, quando os próprios doutos, por vezes têm dúvida? Ademais, compete ao Estado Juiz dirigir o proces-

so de modo a propiciar o andamento rápido da causa (arts. 765, CLT e 125, do CPC). Assim, se na fase de execução a empresa está renitente em cumprir uma obrigação de fazer, v.g. colocar em folha a complementação da aposentadoria, adicional de insalubridade, periculosidade, noturno, etc. ou reintegrar o empregado, ou de não fazer, compete ao Juiz, por dever de ofício, conceder prazo, nos termos dos arts. 599, 600, 601, do Código de Processo Civil, para que a empresa renitente cumpra a r. sentença com trânsito em julgado e a partir então, em caso negativo, ficará proibida de falar nos autos e passará a pagar multa que poderá ser diária, semanal ou mensal. Como diz o mestre baiano, Prof. Orlando Gomes, não haverá empresa que resista tal pressão econômica "ad eternum".

É princípio de direito processual que o juiz da ação é também o da execução (art. 877, CLT e 575-II, do CPC). Assim competirá ao Juízo, nas obrigações de fazer e não fazer, não só, mas principalmente, dar condições para que se cumpra a sentença com trânsito em julgado em sua plenitude, pena de desprestígio da própria Justiça. Já ensina Carrara que "O Direito não é só o conteúdo imediato das disposições expressas, mas também o conteúdo virtual de normas não expressas, porém insitas no sistema.

Os motivos, o fim colimado, a razão lógica, os valores jurídicos-sociais que deram vida à regra e a justificam no sistema é que dirão se a exegese deverá ser mais restrita, orientando-se o hermeneuta pela perspectiva do resultado deste ou daquele modo de agir. Por oportuno, é de se lembrar que o novo instrumento processual civil, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista, ex vi do art. 769, CLT, veio ampliar de maneira salutar os estreitos caminhos até então existentes no direito laboral, de modo a torná-lo mais consentâneo com a realidade atual.